

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**ENIO DA SILVA FONSECA
PROF. SOLANO ANTONIUS DE SOUSA SANTOS**

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Rio de Janeiro

2019

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

TAX IMMUNITY OF TEMPLES OF ANY CULT

ENIO DA SILVA FONSECA

Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário São José

SOLANO ANTONIUS DE SOUSA SANTOS

Mestre em Direito e Professor da UniSãoJosé

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade proceder a análise da imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto, diante das interpretações restritivas ou extensivas como incentivo ao surgimento de variadas entidades religiosas, que além da difusão de suas crenças e propagação da fé, desenvolvem ações sociais e assistencialista, as quais são importantes para a minimização de problemas vividos pela sociedade, em especial para a parte mais necessitada da população, transferindo obrigações assistenciais e sociais que, a princípio, são de responsabilidade do Estado, porém, a falta de controle do próprio Estado, proporciona aos templos de qualquer culto a acumulação de patrimônios milionários, sem, contudo, justificarem as suas necessidades.

Palavras-chave: imunidade tributária. crenças. patrimônio

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the tax immunity granted to the temples of any cult, in the face of restrictive or extensive interpretations as an incentive for the emergence of various religious entities, which, in addition to the diffusion of their beliefs and the spread of faith, develop social and social actions. which are important for the minimization of problems experienced by society, especially for the most needy part of the population, transferring welfare and social obligations that, at first, are the responsibility of the State, but the lack of control of the State itself. , provides the temples of any cult with the accumulation of millionaire heritage without, however, justifying their needs

Key-words: tax immunity. beliefs. heritage.

INTRODUÇÃO

A imunidade religiosa é um tema polêmico no que diz respeito ao seu alcance, ou seja, qual é a extensão que a proteção alcança quando se trata do pagamento de tributos,

isto é, envolve somente o templo ou se estende às outras atividades relacionadas ao templo religioso.

A prerrogativa da imunidade que gozam as instituições religiosas é por demais questionada. Porém, na construção do Estado e para que houvesse a sua manutenção, diversas entidades e pessoas eram desobrigadas de pagar tributos e, dentre essas entidades estavam as instituições religiosas que usavam o artifício do “castigo do ser divino” ao Estado, caso este cobrasse algum tributo onde se cultuava o seu deus, para adquirir a imunidade.

O papel social desempenhado pelos templos de qualquer culto, além da contribuição para o desenvolvimento moral e espiritual do cidadão, desempenha, também, importante função de controle social, uma vez que prega o bom comportamento e o respeito para com o semelhante, influenciando sobremaneira nas questões humanitárias e, em consequência, auxiliando na manutenção da ordem social, imprescindível para o desenvolvimento do Estado.

O Brasil não estabeleceu uma religião oficial, ou seja, é um estado laico e, nesse sentido, o artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal de 1988 estabelece a imunidade sobre a não instituição de impostos aos templos religiosos, independente do culto que professa.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) ...

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

A imunidade tributária é, portanto, um dispositivo que visa proteger o direito fundamental de crença e de culto religioso, evitando, assim, qualquer tipo de repressão ou interferência do Estado por meio de fixação de impostos, demonstrando que essa tutela tem por finalidade assegurar o exercício do direito fundamental exarado no art. 5º. Inciso VI da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Como nos ensina SILVA (2015), o que reforça a existência da norma imunizante pelo constituinte originário é a intenção de não desfalcar o patrimônio dos templos de qualquer culto e nem criar obstáculos às atividades das igrejas. Essa é a intenção expressa na Constituição, o alcance da norma é todos os tributos que poderiam incidir

sobre o templo, quais sejam, o Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), etc.

A relevância da abordagem deste benefício se dá, pois a imunidade tributária que tem por finalidade proteger o direito fundamental de crença e culto religioso, em decorrência da interpretação extensiva que busca ampliar o sentido da norma para além do que está descrito, teria transformado o instituto constitucional da isenção tributária em um benefício tão poderoso quanto de melhor eficácia, para os templos de qualquer culto.

O objetivo geral do presente artigo científico visa analisar a imunidade tributária concedida aos “templos de qualquer culto”, tendo em vista as previsões da Constituição Federal e, também, a regulamentação presente no Sistema Tributário Nacional.

Em relação aos objetivos específicos buscou-se identificar as diferenças entre os conceitos de imunidade e isenção tributária e avaliar as interpretações restritivas e extensivas quando se trata de definir o alcance da imunidade tributária concedida aos templos religiosos. Pesquisando na jurisprudência e na doutrina para uma melhor compreensão do tema, outros objetivos poderão ser acrescentados.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica acerca da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, com a finalidade de aprofundar o conhecimento sobre as definições clássicas do tema e as constantes do ordenamento jurídico, também, a análise dos doutrinadores e os seus respectivos pensamentos e entendimentos sobre a questão da imunidade dos templos religiosos.

A INFLUÊNCIA DA GREJA E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A Igreja era instituição mais poderosa da época, sendo importante nos esforços dos portugueses desde o início da colonização do Brasil. Se não fosse a ação dominadora da Igreja, as tentativas de colonização das terras brasileiras teriam sido fracassadas.

O Estado brasileiro teve grande influência da Igreja, bem como o ordenamento jurídico que utilizou e incorporou em várias de suas leis, normas práticas recomendadas

pela religião, quando vinculou crimes a pecados, no intuito de se evitar e impedir determinadas práticas que já vinham sendo consideradas incorretas pela sociedade da época.

Segundo descreve Eduardo Hoornaert, o catolicismo no Brasil foi o responsável, na fase da colonização, pelo controle do posicionamento da população do novo território conquistado pelos portugueses, sem deixar seus anseios de catequizar todos os nativos, fazendo-os assimilar a cultura, pelo menos em termos religiosos, ao do povo europeu (HOORNAERT, 1984)

A liberdade da Igreja Católica para se difundir nas terras brasileiras alcançou grandes proporções, que ela passou a fazer parte do dia a dia dos colonos, se posicionando com uma natureza extremamente de arrecadação, uma vez que recolhia os valores dos fiéis e os remetia à Coroa Portuguesa, que incentivava a sua propagação nas novas terras descobertas.

A Igreja Católica assumiu tamanha liberdade que influenciou a Constituição de 1824, quando o Brasil elegeu o Catolicismo como Religião Oficial do Império, tempo em que já era independente de Portugal, fazendo com que o envolvimento entre o Estado e a Igreja se tornasse maior.

O artigo 5º da Constituição permitia a prática de cultos domésticos das outras religiões, proibindo, entretanto que elas possuíssem um templo, sendo que a única religião que poderia permanecer intacta com sua crença e suas liturgias era a Igreja Católica, uma vez que era a Religião Oficial do Império e a que possuía mais arrecadação para o Estado.

Somente na década de 80 é que ocorreu a separação Estado/Igreja, quando foi adotado o princípio da laicidade do Estado, ou seja, a partir de então, o Estado não defende ou não possui uma religião oficial. Porém, na prática esta separação não ocorre, haja visto que a Igreja manifesta suas opiniões acerca de assuntos como aborto, sexualidade, uso da ciência, e essas opiniões são assimiladas pelo Estado quando toma decisões. Acresce-se ainda, que muitos administradores e parlamentares são eleitos por partidos políticos com raízes religiosas.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA X ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A imunidade tributária é uma proteção que a Constituição Federal confere aos contribuintes, ou seja, é uma limitação, uma proibição constitucional para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estejam impedidos de cobrar tributos.

Segundo Hugo de Brito Machado a imunidade tributária impede, em função do texto Constitucional, a incidência das regras de tributações gerais. “O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese da incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência tributária” (MACHADO, 2009).

Já a isenção tributária pode ser entendida como uma hipótese de não incidência de imposto, ou seja, existe a ocorrência do fato gerador do tributo, porém, uma lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a devida obrigação tributária.

A isenção tributária está disciplinada nos artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional e, como ensina o autor Ricardo Alexandre, “a dispensa legal do pagamento do tributo devido”.

Portanto, as imunidades sempre serão previstas na Constituição Federal, sendo uma prerrogativa da União. Já as isenções estão previstas em leis editadas pelo ente federativo que instituiu o tributo, atuando, assim, na esfera de exercício legal de uma competência.

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A imunidade é uma forma de não incidência do tributo, uma vez que impede que uma norma legal possa definir como fato gerador determinadas situações que são imunes. Então, se não há previsão legal para a incidência do tributo em situações imunes, não se pode admitir a ocorrência do fato gerador, por simples ausência de previsão legal, e conseqüentemente a existência de obrigação tributária.

As imunidades estão previstas na Constituição Federal e no inciso VI do artigo 150, está bem claro o princípio da imunidade tributária com relação aos impostos e a alínea “b” tutela a imunidade tributária aos templos de qualquer culto.

Ocorre que o § 4º do artigo 150 restringe a imunidade tributária dos templos sobre certos impostos, ou seja, sobre o patrimônio, a renda e os serviços, todos relacionados com as finalidades essenciais dos templos.

Sobre o assunto, menciona o distinto doutrinador Hugo de Brito Machado:

[...] há quem sustente que os imóveis alugados, os rendimentos respectivos estão ao abrigo da imunidade desde que sejam estes destinados à manutenção do culto. A tese de imóveis, com a ressalva feita há pouco, é uma atividade econômica que nada tem a ver com um culto religioso. Colocá-la ao abrigo da imunidade nos é razoável quando se trate de locação eventual de bens pertencentes ao culto. Não, porém, quando se trate de atividade permanente deste. A locação parece exagerada ampliação [...]

Essas imunidades são importantes, considerando que reforçam o exercício da democracia, uma vez que o Estado busca proteger a liberdade de crença, como disposto nos termos do Art. 5º, VI da Constituição Federal, ensejando que não se privilegia determinada religião em detrimento de outra.

Segundo os ensinamentos do doutrinador Roque Antonio Carrazza, “a Constituição estende a imunidade tributária aos cultos religiosos, sem olhar para a Igreja que os promove, pelo que fica vedada qualquer atividade legislativa capaz de submetê-la ao pagamento de tributos não vinculados.” (CARRAZZA, 2014, p. 885).

Deve-se ressaltar que essas imunidades não correspondem à estrutura física do templo, ou seja, ao local onde são realizados os cultos, e sim, à subjetividade deste, levando-se em conta que a doutrina se estende além de sua estrutura física.

De acordo com a norma constitucional, não deve incidir nenhuma tributação, sobre as atividades das entidades religiosas, bem como sobre o seu patrimônio, sua renda e seus serviços, uma vez que tal imunidade está estritamente ligada à liberdade religiosa.

A extensão da imunidade dos templos de qualquer culto visa assegurar a garantia constitucional de todo cidadão à sua liberdade de crença, independentemente do número de adeptos da religião ou do culto, desde que evidentemente não ofenda a moral ou os bons costumes e nem ponha em risco a segurança nacional.

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E A INTERPRETAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É importante salientar o tratamento doutrinário e jurisprudencial, relativos à abrangência da imunidade expressa na Constituição Federal, uma vez que a divergência doutrinária abre espaço para a discussão acerca da finalidade essencial retratada no § 4º, art. 150 da CF/88.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Para SABBAG este dispositivo constitucional refere-se somente a tributos, e de forma didática ele fundamenta:

O artigo em comento traz à baila regra imunizante adstrita tão somente aos impostos. A proibição, pois, refere-se à espécie “impostos”, e não a taxas ou a contribuições. Tal intributabilidade encontra respaldo no fato de que o imposto enseja um poder de sujeição de quem tributa sobre quem é tributado, não sendo possível imaginar tal subserviência no sistema federativo nacional entre os Entes Federados. Com relação aos demais tributos (taxas e contribuições de melhoria), por exemplo, a contraprestação ou bilateralidade de tais gravames, no contexto da referibilidade, prevaleceram sobre a regra imunizante. Tal é a razão, salvo melhor juízo, para se entender possível a cobrança de taxas de um templo, ou mesmo a cobrança de uma contribuição de melhoria de um partido político. Lembre-se: a regra imunitória, segundo a literalidade da Constituição Federal, em tal artigo é para impostos (1992, p.85 [grifos nossos]).

A corrente tradicional defende esse posicionamento, porém, autores como CARRAZZA entendem que “... tanto em sua acepção ampla como na restrita, a expressão “imunidade tributária” alcança, em princípio, quaisquer tributos: impostos, taxas e contribuição de melhoria.” (CARRAZZA, 2014, p. 885).

A justificativa para a imunidade tributária dos templos de qualquer culto seria de que a Constituição Federal não admitiria que o Estado prejudique ou destrua o exercício e desenvolvimento dos cultos religiosos, uma vez que estes seriam livres (CARRAZZA, 2012b, p. 14).

Ocorre que atualmente existem imensas organizações religiosas com estruturas financeiras invejáveis e que, paralelamente, desenvolvem suas atividades envoltas numa névoa de pobreza e discursos de humildade.

As igrejas, principalmente, se transformaram em modelos de captação e arrecadação de recursos financeiros, se mostrando como grandes complexos empresariais devido à incompetência do ente federativo para tributar.

Deparamos a todos instantes com cultos religiosos nos quais são arrecadados ofertas e dízimos que, favorecem e incentivam o surgimento de grandes estruturas religiosas, acobertadas pelos princípios constitucionais de que o Estado deve facilitar o exercício da liberdade religiosa.

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto, favorece o exercício de liberdade da prática do credo e da proclamação da fé, porém, as organizações religiosas acumulam patrimônios milionários sem, contudo, justificarem as suas necessidades, demonstrando assim, a falta de controle pelo Estado.

Neste mesmo prisma, a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, ao impedir que as pessoas que não coadunam com a fé professada, desfrutem dos benefícios advindos da imunidade, e conseqüentemente não são alcançadas pelos serviços religiosos, deixam de praticar o princípio da isonomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a imunidade tributária dispensada aos templos de qualquer culto se tornou, no decorrer da história, uma das espécies de imunidade que mais gerou controvérsia e entendimentos diversos, frente a falta de consenso entre a interpretação restritiva e extensiva da imunidade, concedida aos templos religiosos.

Em decorrência da interpretação extensiva da norma, que abarca o templo e todas as demais atividades relacionadas à crença, verificou-se a real utilização da imunidade para se promover o enriquecimento ilícito, uma vez que a amplitude do entendimento possibilita a evasão fiscal e a ocultação do patrimônio dos templos religiosos.

O legislador teve a intenção de prestigiar a liberdade de crença religiosa, razão pela qual adotou a imunidade tributária para os templos de qualquer culto, porém, alguns dirigentes de templos desvirtuam a intenção beneficente da norma, quando a utiliza para fins de benefícios próprios, utilizando para tanto, instituições “de fachada”, que prejudicam a aplicabilidade do benefício e encobrem atividades ilícitas.

Desta forma, a preocupação é quanto a aplicabilidade da norma e, como sugestão decorrente do todo exposto, o ato de requerer o benefício da imunidade tributária, deve ser precedido do preenchimento de determinados requisitos que possam corroborar com a conduta ilibada do requerente, pois, a administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas, além da adequação dos mesmos ao interesse público.

Sugere-se, então, o estabelecimento de mecanismos que possibilitem a fiscalização dos templos de qualquer culto, no que se refere à imunidade tributária e, também, pode-se determinar requisitos mais rigorosos para a criação de entidades religiosas, como também a verificação de antecedentes dos titulares das organizações religiosas, permitindo, então, a garantia da aplicabilidade e eficácia a que se destina a imunidade tributária.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. Editora Método. 3ª ed. São Paulo. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 set 2019

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HOORNAERT, Eduardo. **A Igreja no Brasil-colônia: 1550-1800**. Editora brasiliense, 1984.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 24ª ed. Ver. Amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Elementos do direito tributário**. 7ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

SILVA, Flávio Porto. **Imunidade tributária de templos religiosos**. Disponível em: <<https://flavioportodasilva.jusbrasil.com.br/artigos/206896275/imunidade-tributaria-de-templos-religiosos>> 2015. Acesso em: 09 set 2019.